

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Edital nº 028/2020 – FORMA ELETRÔNICA – LEI N.º 13.303/2016 – Processo nº 59510.001395/2020-11**

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção de uma ponte em concreto armado sobre o rio São Domingos, no município de Buritis, estado de Minas Gerais.

**Recorrente:** RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, partícipe da disputa relativa ao Edital nº 028/2020 (FORMA ELETRÔNICA – LEI N.º 13.303/2016), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Presidente da Comissão Especial de Licitação de: (a) desclassificar sua Proposta de Preços, pelo descumprimento do subitem 9.17 do Edital; e (b) em razão da classificação da Proposta de Preços da concorrente MAPPA ENGENHARIA LTDA. declarada vencedora do certame, baseando-se nas seguintes alegações:

- 1) A recorrente teve sua Proposta de Preços desclassificada por suposto descumprimento do subitem 9.17 do Edital, por entender que a fundamentação apresentada para sua desclassificação foi inespecífica, utilizando-se um dispositivo genérico.
- 2) Que o não envio da documentação completa referente à Proposta de Preços no portal do comprasnet decorreu de problemas no sistema, situação essa comunicada à gerenciadora do certame, por telefone, recebendo autorização da mesma para remetê-los via e-mail. Que a remessa da documentação completa se efetivou ainda no dia 13/12/2020, embora após o prazo concedido no sistema para esse atendimento, mas com aquiescência da Presidente da Comissão Especial de Licitação (docs. comprobatórios constituem a peça principal do recurso ora interposto).
- 3) A empresa MAPPA ENGENHARIA LTDA. não apresentou composição de custos unitários para todos os serviços apresentados na planilha de custos, irregularidade conforme o Termo de Referência que o Edital solicita.

## DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, há que se registrar que a Presidente e os membros da comissão procedeu análise da “Proposta de Preços” e dos “Documentos de Habilitação” com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital nº 028/2020 (FORMA ELETRÔNICA – LEI N.º 13.303/2016), em especial ao art. 44 da Lei 8.666/93: *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”*.

A condução dos trabalhos foi feita com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 244/2020, datada de 26 de outubro de 2020, anexa ao processo.

Esta Presidente e os membros da comissão, analisando as alegações apresentadas pela empresa **RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI** e após realizar diligências junto à Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e a Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, com o propósito de esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as seguintes considerações, obedecida ordem de alegações nas quais se pautam o recurso interposto pela recorrente, de acordo com o que segue:

- 1) Não guarda razão a recorrente em sua argumentação haja vista que o subitem 9.17 do Edital prevê o envio de toda a documentação que compõe a “Proposta de Preços”, elencados em suas alíneas “a” a “c”, e como os documentos anexados o foram feitos de maneira incompleta, a desclassificação se fez de forma objetiva, e não subjetiva, como alega a recorrente. Vale salientar, contudo, que talvez a terminologia “desclassificada” pudesse ser substituída por “recusada”.
- 2) Diante do que lhe faculta o subitem 9.17 do Edital, esta Presidente fez a concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, detentora do menor preço na disputa do item de que trata esta licitação, enviasse, via sistema, a sua “Proposta de Preços”, prazo esse vencido às 14:33:34 do dia 13/12/2020. Registre-se que a recorrente promoveu a inserção no sistema de dois arquivos, os quais contêm apenas as planilhas de composição de preços unitários dos serviços, sem contemplar os demais documentos exigidos no subitem retro mencionado. Além disso, não constatamos que a empresa tenha utilizado, tempestivamente, da faculdade do subitem 9.17.3 do instrumento convocatório. Ressalte-se a inexistência nos autos de qualquer manifestação escrita da recorrente em busca da obtenção de prazo complementar para o atendimento da solicitação, se utilizando exclusivamente de telefonemas para esse fim. Em meio ao atendimento de outras demandas de serviços, esta Presidente não atentou para o fato de que sua aquiescência se efetivou para atendimento fora do prazo de concessão, de aceitação dos documentos da “Proposta de Preços” da RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI.
- 3) Encontra subjetividade a alegação da recorrente ao generalizar que a MAPPA ENGENHARIA LTDA. não apresentou a composição de preços unitários para todos os serviços da planilha de custos se considerarmos a previsão do subitem 7.1, alínea “e”, 4ª sub-alínea do Termo de Referência, Anexo II integrante do Edital. Com base nas condições ali expressas que esta Comissão Especial de Licitação classificou a proposta da concorrente MAPPA ENGENHARIA LTDA.

## DO PEDIDO DA RECORRENTE

- 1) Seja reconsiderada a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, considerando que a mesma comprovou, por meio da entrega parcial da proposta via sistema SCG, que o fez dentro do prazo legal e, diante da impossibilidade de fazê-la por completo por deficiência do sistema, contactou e foi autorizada pela Presidente da Comissão a promover a remessa da proposta por e-mail, o que foi feito em seguida, com o devido recibo;
- 2) Seja dado prosseguimento ao certame, reconduzindo-se a recorrente à condição de vencedora e prosseguindo-se em todos os demais atos para a formalização do contrato nos termos da lei;
- 3) Em caso de indeferimento do item anterior, seja fundamentado e especificado o motivo da desclassificação da recorrente, uma vez que foi utilizado um dispositivo genérico, onde constam diversas situações, o que dificulta à recorrente o seu direito de defesa.
- 4) Seja fornecida cópia da proposta da proponente MAPPA ENGENHARIA LTDA., para fins de constatação e confirmação da sua inadequação aos termos do Edital.

## DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- 1) Considerando que o subitem 9.17 do instrumento convocatório concede exclusividade ao Presidente da Comissão Especial de Licitação a concessão do prazo para atendimento da solicitação da Proposta de Preços e diante de sua aquiescência em aceitar o recebimento da mesma fora do horário previsto, revê sua posição e entende que a recusa da proposta se caracteriza formalismo exagerado, quando analisa as dificuldades havidas para se enviar os documentos, constatados nas trocas de inúmeros e-mails para esse fim. Ao mesmo tempo, reconsidera sua posição quanto à terminologia utilizada, ou seja, a proposta da licitante deveria ser recusada pela não disponibilidade de forma tempestiva, e não desclassificada, haja vista não ter esta Comissão processado sua análise à luz das exigências editalícias.
- 2) Reconduzir a licitante no seguimento do processo, não a declarando vencedora, mas atribuindo-lhe oportunidade de ter sua Proposta de Preços analisada pela Comissão Especial de Licitação, objetivando sua aceitação ou não, e, em caso de aceitação, promover a solicitação e análise de sua “Documentação de Habilitação”.
- 3) Reiterar as argumentações constantes no item 3 das considerações da Comissão Especial de Licitação registradas neste documento.
- 4) Salientar que todos os documentos disponibilizados pelas licitantes que participam da disputa do certame e que são objeto de análise da Comissão Especial de Licitação estão disponibilizados no sistema e poderão ser acessados no portal [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) no local onde está ocorrendo a disputa do certame.

De todo o exposto e pela constatação de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Especial de Licitação decide por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto, cancelando a desclassificação da Proposta de Preços da empresa RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI e promovendo sua análise, a fim de dar seguimento aos procedimentos licitatórios.

Belo Horizonte(MG), 22 de Dezembro de 2020

ALEXANDRE GENILDO MONÇÃO  
Membro

JORGE ROBERTO CAETANO BRASIL  
Membro

ELIZÂNGELA RENATA SOARES LEITE  
Presidente